



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001088/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.824 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILTON NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Comprovado nos autos que houve o pagamento integral do IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual original, posteriormente retificada para pleitear restituição, que o lançamento ao se basear na retificadora desconsiderou o pagamento anterior e que o valor principal cobrado é da mesma monta do que já foi pago antes do lançamento deve-se cancelar o lançamento.

JUROS E MULTA. COBRANÇA DE ACESSÓRIOS.

Juros e multa cobrado sobre o valor principal por terem a natureza de acessórios seguem o principal devendo ser igualmente cancelados.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de apuração de omissão de rendimentos (fls. 18) no valor de R\$20.000,10 mediante confronto entre valor declarado (R\$1,00) e aquele que foi informado em DIRF pela Fonte Pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia (R\$20.001,10).

O contribuinte solicitou retificação do lançamento (SRL) (fls. 20) alegando isenção por ser portador de moléstia grave, na ocasião apresentando atestados médicos.

A solicitação foi indeferida (fls.21) e houve a impugnação ao lançamento em que se reitera o pleito para cancelamento do lançamento em razão da moléstia grave - quadro emergencial compatível com Doença de Alzheimer - , alega que o laudo emitido pelo Dr. Valter J Fagundes foi elaborado pelo “Serviço Credenciado ao Sistema Único de Saúde” e requer o benefício previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, com o processamento da DIRPF retificadora e conseqüente liberação de restituição dos valores retidos.

A 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II indeferiu a impugnação. Em síntese, os fundamentos da decisão guerreada foram: a) o documento apresentado (fls. 23) não se reveste das características de Laudo Oficial, pois apesar de constar a expressão “Serviço Credenciado ao Sistema Único de Saúde” seu teor foi formalizado em papel de hospital particular; b) não há previsão legal para isenção relacionada à doença de Alzheimer; c) isenção se interpreta literalmente; d) o documento apresentado foi datado de 10/02/2007 e diagnosticou o início da doença cerca de três anos antes, ou seja em 2004, ano posterior ao da autuação; e e) não houve comprovação de que os rendimentos são proventos de aposentadoria.

A notificação do acórdão ocorreu por via postal em 04/06/2008, ocasião em que foi remetido ao contribuinte DARF para pagamento, valor principal R\$256,89, valor total de 549,55 (fls. 54).

Em 03/07/2008 o contribuinte apresenta petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Vitória informando que recebeu notificação de que era devedor de R\$564,81, que quando apresentou a Declaração do exercício 2004 já havia recolhido R\$256,89, em 02/04/2004, como confirmado em 02/07/2008 pela Receita Federal (fls. 71).

A DRF Vitória tomou a petição como recurso voluntário e movimentou processo ao CARF.

Consta no processo petição para prioridade de tramitação (lei 10.741/2003).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O requerente peticionou à DRF para que apropriasse o pagamento realizado em 02/04/2004, no valor de R\$256,89, não há mais pedido para restituição alguma.

De outro giro, o lançamento baseou-se na Declaração retificadora, sem levar em conta o pagamento anteriormente efetuado.

O pagamento a que se refere o contribuinte corresponde à integralidade do valor principal, pago antes do lançamento, nos exatos termos da Declaração de Ajuste original apresentada em 02/04/2004, este fato conjugado com os princípios do formalismo moderado e da economia processual me levam a conhecer da petição como recurso voluntário para que seja cancelada a exigência.

Meu voto, portanto, é: DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional